

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO**

IZABELA DE MEDEIROS SOARES

A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**NATAL
2013**

IZABELA DE MEDEIROS SOARES

A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor José Maria Câmara Júnior.

NATAL
2013

IZABELA DE MEDEIROS SOARES

A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor José Maria Câmara Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Professor José Maria Câmara Junior
Orientador

Examinador (1)

Examinador (2)

NATAL/RN
2013

Dedico este trabalho a minha família, pelo amor, dedicação, compreensão e esforço, desde sempre e para sempre.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras
que você disser, mas defenderei até a morte o direito
de você dizê-las”.

Voltaire

RESUMO

A presente monografia busca analisar o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.277, o qual facultou ao juiz a possibilidade de julgar improcedente o pedido do autor, mesmo antes da citação da parte ré, desde que a matéria seja unicamente de direito, e que tenha julgado anteriormente casos idênticos, almejando tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Inicia-se fazendo uma abordagem geral de alguns princípios constitucionais de processo civil, necessários à análise do referido artigo. Em seguida, são feitas considerações a respeito dos requisitos necessários para a correta compreensão e aplicação do dispositivo, quais sejam, matéria unicamente de direito, sentença de total de improcedência em outros casos idênticos e precedentes do juízo. Posteriormente, serão analisadas a possibilidade de recurso, o juízo de retratação, a citação do réu, as hipóteses de julgamento da apelação e a sucumbência. Ao final, após analisar os argumentos deduzidos pela ADI nº 3.659, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que pugna pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, especialmente pela possível violação à isonomia constitucional, à segurança jurídica, ao direito de ação, ao contraditório e ao devido processo legal, concluir pela constitucionalidade do dispositivo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil, art. 285-A, pressupostos, procedimento, princípios processuais constitucionais, constitucionalidade.

ABSTRACT

This present study aims to analyze the art. 285 of the Civil Procedure Code, introduced to the Brazilian legal system by law number 11.277, which provided the judge dismissed the author's request even before the quote from the defendant, since the matter is only of law, and that has judged previously identical cases, aiming to make the legal assistance faster and more efficient. It begins by making a general approach of constitutional principles related to some civil procedures, necessary for the said article analysis. Then considerations are made about the requirements necessary for the correct understanding and application of the device, namely only in matters of law, total sentence of dismissal in other identical cases and precedents judgment. Later, the possibility of appeal will be analyzed, the right of withdrawal, the defendant's citation, the chances of the right to appeal and loss. At the end, after reviewing the arguments inferred by ADI number 3.659, filed by The Federal Council of the Bar Association of Brazil, that calls for the unconstitutionality of the device declaration, specially for possible violation of constitutional equality, legal certainty, the right of action, the right of a prior hearing and due process, conclude that the constitutionality of the legal instrument.

KEY WORD: Civil Procedure Code, Article 285 – A, assumptions, procedure, Constitutional Procedural Principles, constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. (s) – Artigo (s)

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

Nº - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRN – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DOS PRINCÍPIOS	11
2.1 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	12
2.1.1 Do devido processo legal	12
2.1.2 Da isonomia	13
2.1.3 Do contraditório e da ampla defesa	14
2.1.4 Do duplo grau de jurisdição	16
2.1.5 Da inafastabilidade do controle jurisdicional	16
2.1.6 Da celeridade processual	17
2.1.7 Da segurança jurídica	18
3 O ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A BUSCA PELA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL	19
3.1 DOS REQUISITOS LEGAIS	21
3.1.1 Matéria unicamente de direito	21
3.1.2 Sentença de improcedência em casos idênticos	22
3.1.3 Precedentes do juízo	24
3.2 DA APELAÇÃO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO	26
3.3 DA CITAÇÃO	28
3.4 DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA SUCUMBÊNCIA	29
4 DA DISCUSSÃO SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	33
4.1 A ADI Nº 3.695 E A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	33
4.2 OS ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CPC	34
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil brasileiro vem passando, nos últimos anos, por mudanças significativas com o objetivo de criar mecanismos para dar efetividade processual, e ainda conferir celeridade aos processos, na busca de um “processo de resultado”, diante da necessidade de adequação à nova realidade jurídica brasileira.

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 alterou o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo, bem como os meios adequados para garantir a celeridade de sua tramitação. Assim, inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais, de forma expressa, a celeridade processual, que até então estava implícita como decorrência lógica da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 11.277, publicada em fevereiro de 2006, buscando efetivar tais princípios, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, que conferiu ao magistrado, a possibilidade de julgar improcedente o pedido do autor, mesmo antes da citação da parte ré, desde que a matéria seja unicamente de direito, e que tenha julgado anteriormente casos idênticos.

O referido dispositivo legal visa alcançar a tutela jurisdicional evitando o desperdício de tempo e recursos financeiros no julgamento de processos repetitivos, ou seja, processos que apresentam uma identidade fática e jurídica entre si, mas, desde que atendidos determinados requisitos.

Entretanto, esse artigo vem gerando bastante discussão acerca de sua constitucionalidade. Nesse sentido, encontra-se em andamento no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.695, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visando justamente a declaração da inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC, por suposta violação à isonomia constitucional, à segurança jurídica, ao direito de ação, ao contraditório e ao devido processo legal. Motivo pelo qual se mostra relevante a análise da matéria.

Inicialmente, será realizado um estudo acerca dos princípios que tem relação com o artigo analisado, quais sejam, o do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da celeridade processual e da segurança jurídica, no sentido de verificar se o artigo 285-A está em conformidade com os princípios indicados.

Em seguida, serão analisados os pressupostos para sua aplicação e os desdobramentos em consequência da sua aplicação, interpretando cada um dos pontos, tais como: os requisitos legais, que são matéria unicamente de direito, sentença de improcedência em casos idênticos e

precedentes do juízo, bem como a possibilidade de interposição de recurso de apelação e o do juízo de retratação do magistrado, a citação e o julgamento da apelação e a sucumbência.

Para finalizar, o presente trabalho tem como objetivo dar destaque ao debate envolvendo a constitucionalidade do art. 285-A do CPC, mediante a exposição dos argumentos contrários e favoráveis à aplicação da regra, defendendo a ideia de que a norma respeita as garantias fundamentais do processo e aquelas elencadas na Constituição Federal.

2 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios são a base de todo ordenamento jurídico, delineando as orientações que devem ser seguidas pelo Direito. No princípio, repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema.

Nessa linha de raciocínio, determinam não somente que as normas legais devem ser editadas com a sua devida observância, como também, que no momento do julgamento das ações judiciais, o julgador utilize-os como referência, influenciando não só na formação do direito, mas na sua aplicação.

Impossível é falar sobre algum dos temas decorrentes do Direito, sem que sejam citados diversos princípios, de tal forma, pois, o Direito é consequência dos princípios jurídicos, constituindo-se em raízes alimentadoras de seus conceitos e de suas propostas. Segundo Miguel Reale:

Nosso estudo deve começar pela observação fundamental de que toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de *princípios*, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber¹. (REALE, 1999, p. 305, grifo do autor)

Princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser. Refletem valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade. São qualificados de *fundamentais*, porquanto constituem o alicerce, a base, o suporte, a pedra de toque do suntuoso edifício constitucional, no dizer de Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 387, grifo do autor)².

Já, no que tange aos princípios gerais de direito, Miguel Reale afirma que:

A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática³. (REALE, 1999, p. 306-307)

Celso Ribeiro Bastos nos traz a seguinte lição sobre princípios:

[...] nos momentos revolucionários, resulta saliente a função ordenadora dos princípios. [...] Outras vezes, os princípios desempenham uma ação imediata, na

1 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 305.

2 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 387

3 REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 306-307.

medida em que tenham condições para serem autoexecutáveis. Exercem, ainda, uma ação tanto no plano integrativo e construtivo como no essencialmente prospectivo. [...] Finalmente, uma função importante dos princípios é a de servir de critério de interpretação para as normas. Se houver uma pluralidade de significações possíveis para a norma, deve-se escolher aquela que a coloca em consonância com o princípio, porque, embora este perca em determinação, em concreção, ganha em abrangência⁴. (BASTOS, 2000, p. 55-56)

Assim, pode-se asseverar que os princípios constituem verdadeiras proposições lógicas, sendo embasamentos do sistema jurídico. Nos princípios se encontram as diretrizes valorativas válidas, aplicáveis à interpretação constitucional e, portanto, imprescindíveis como base para a elaboração e para a melhor aplicação do Direito, visando uma eficácia plena na solução dos litígios, e por esse motivo devem estar presentes em todas as relações jurídicas.

2.1 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Depois de verificada a importância dos princípios dentro do ordenamento jurídico, passa-se agora a analisar alguns princípios de processo civil inseridos na Constituição Federal, relevantes para a análise do art. 285-A do Código de Processo Civil.

2.1.1 Do devido processo legal

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal no art. 5º, LIV, que abrange e protege os três principais objetos tutelados pelo direito, quais sejam, vida, liberdade e propriedade⁵. (NERY JUNIOR, 2002)

Por se tratar de um princípio fundamental, é interpretado por muitos doutrinadores como um “superprincípio”, pois sobre ele repousam todos os demais princípios processuais fundamentais, se encontrando presente desde o nascedouro da lide até o último ato do processo. É ainda considerado como o mais importante princípio processual, uma vez que além de conter no seu interior os demais princípios, restringe o Poder do Estado.

No dizer de Câmara sobre o princípio do devido processo legal temos:

4 BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 55-56.

5 NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35.

Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, este princípio é, em verdade, causa de todos os demais. Quer dizer, com o que acaba de ser afirmado, que todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório – para citar apenas dois –, são corolários do devido processo legal e estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional⁶. (CÂMARA, 2009, p. 33)

O devido processo legal é uma garantia constitucional que assegura tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas a todos os cidadãos. Sobre o tema, Alexandre de Moraes aduz que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)⁷. (MORAES, 2009, p. 106)

Assim sendo, o princípio do devido processo legal se encontra implicitamente presente em todos os princípios constitucionais, reforçando o argumento doutrinário que sustenta a sua supremacia em relação aos demais.

2.1.2 Da isonomia

Todos são iguais perante a lei, pontifica o art. 5º, I da CRFB/88. Assim, o princípio da isonomia além de ser integrante da legislação Pátria, é também parte indissolúvel da democracia do país, pois se trata de princípio fundamental.

Não obstante, este princípio pode ser relativizado de acordo com o caso concreto, uma vez que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas em situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, visando sempre o equilíbrio entre todos.

A própria Constituição Federal trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato, ou seja, trabalha em prol da igualdade dos desiguais criando desigualdades. Por meio de alguns dispositivos, a Carta Magna promove uma aparente injustiça/desigualdade

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v.1. p. 33.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 106.

para administrar o princípio da isonomia. Nesse sentido é o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello quando aduz que:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são diferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos⁸. (MELLO, 2010, p. 12-13)

No mesmo prumo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, p. 204) anuncia que “a diferenciação somente é legítima quando justificada. Ou seja, quando corresponde a uma diversidade real e a norma se ajusta a tal diversidade. É a desigualação na medida da desigualdade”⁹.

Tal princípio consiste que as partes devem ser tratadas com igualdade dentro da relação jurídica, não podendo a lei processual ou seu aplicador, agir em detrimento de uma das partes. Desta forma, a lei processual apresenta manifesta recepção integral da regra constitucional.

Portanto, as partes, enquanto pedem justiça, devem ser colocadas no processo em absoluta paridade de condições. O que se proíbe são as diferenciações injustificadas, as discriminações absurdas, logo o tratamento desigual aos casos desiguais, na medida em que se desigualam está diretamente relacionado com o conceito de justiça, estando justificado eventual tratamento diferenciado.

2.1.3 Do contraditório e da ampla defesa

Contempla a Constituição Federal no art. 5º, LV, o princípio do contraditório e ampla defesa. Busca o contraditório assegurar às partes a informação sobre tudo que ocorre no processo, permitindo igualdade de oportunidades de argumentar e produzir provas na tentativa de influenciar no convencimento do magistrado. Analisar tal princípio significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido, bem como, que às partes devem ser assegurados os mesmos direitos no decorrer do processo.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010. p. 12/13

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 204

No dizer de Cândido Rangel Dinamarco, trata-se da necessidade de conferir igualdade de prazos e oportunidades às partes, se não vejamos:

Atenta a esse quadro de participação dos litigantes, a doutrina vem há algum tempo identificando o contraditório no binômio *informação-reação*, com a ressalva de que, embora a primeira seja absolutamente necessária sob pena de ilegitimidade do processo e nulidade de seus atos, a segunda é somente possível¹⁰. (DINAMARCO, 2004, p. 218, grifo do autor)

Nesse sentido, Wambier, Almeida e Talamimi aduzem que:

[...] é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis¹¹. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2004. p. 71)

Por sua vez, o princípio da ampla defesa assegura ao cidadão a possibilidade de trazer ao processo todos os elementos necessários, seja alegando fatos e/ou requerendo todas as provas no direito admitidas, na busca de elucidar a verdade, podendo ainda permanecer inerte, omitindo-se ou calando-se.

De tal modo, o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, uma vez que para todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de contrapor, oferecendo a sua versão sobre os fatos narrados, podendo ainda, apresentar interpretação jurídica diversa daquela exposta pela parte contrária.

Por oportuno, o contraditório, bem como a ampla defesa, é o reflexo do devido processo legal, pois a função do contraditório no processo é justamente proporcionar aos litigantes a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. Juntamente com o contraditório, é a segurança dada a todo cidadão, baseado na igualdade, que é direito de todos.

Nessa linha de raciocínio, só existe ampla defesa e, conseqüentemente, o contraditório, quando todos os envolvidos na lide exercem de forma integral todos os direitos asseverados a eles no ordenamento jurídico.

2.1.4 Do duplo grau de jurisdição

Embora não haja previsão expressa do princípio do duplo grau de jurisdição, a Constituição Federal dá esboço desse princípio em seu artigo 5º, inciso LV, quando garante a

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1. p. 218.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Rento Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1. p. 71.

todos os litigantes em processo administrativo ou judicial o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do duplo grau de jurisdição garante que a decisão da instância originariamente competente seja suscetível de reforma por um grau superior de jurisdição, para assegurar a proteção efetiva e razoavelmente eficaz das decisões administrativas e judiciais.

Foi adotado pelo sistema jurídico pátrio visando garantir a consecução da justiça a todos os cidadãos, da forma mais plena e ampla possível, possibilitando a correção de eventuais erros judiciais perpetrados em um primeiro julgamento ou meramente garantindo a parte sucumbente o direito de demonstrar sua indignação ante um resultado desfavorável, e solicitar uma reapreciação do processo.

É, pois, a possibilidade concedida à parte vencida em um processo de ter a decisão reexaminada, reduzindo assim, a probabilidade de erro, com vistas a assegurar a possibilidade da esmerada aplicação da justiça ao caso concreto ¹² (CINTRA, 2009). Como já dito, não há nenhuma previsão explícita na Carta Magna acerca do referido princípio, não obstante haja divergência, a doutrina majoritária o considera princípio processual constitucional.

Ainda, é de bom alvitre ressaltar que o duplo grau é voluntário, o que significa que a parte não pode ser obrigada a utilizar essa ferramenta processual. Portanto, “dependente da vontade da parte, do terceiro ou do Ministério Público que, vencido, em parte ou totalmente, pretende submeter à decisão a reexame” ¹³ (PORTANOVA, 2003, p. 266).

Desta feita, o duplo grau de jurisdição é a possibilidade que cada demanda tem de ter duas decisões válidas e completas na mesma ação, proferidas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em detrimento da primeira.

2.1.5 Da inafastabilidade do controle jurisdicional

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é uma garantia constitucional que constitui uma das bases do Estado Democrático de Direito. Também chamado de direito da ação ou acesso à justiça, é consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV. Garante a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, ou seja, assegura a necessária tutela estatal aos conflitos decorrentes da vida em sociedade. André Ramos Tavares levanta que:

Esse princípio é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam as leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 80

¹³ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003. p. 266.

sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância. O próprio enunciado da legalidade, portanto, como já observado, requer que haja a apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo órgão competente¹⁴. (TAVARES, 2008, p. 666)

Desta feita, fica assegurado que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário, tendo a parte direito a ver apreciadas, pelo juízo competente, as suas razões e a ver fundamentadas as decisões que lhes negam conhecimento, ou seja, esse princípio assegura que todas as pessoas tenham acesso à justiça para postularem tutela jurisdicional preventiva ou reparatória atinente a um direito individual, difuso ou coletivo.

A garantia constitucional em tela é amplíssima, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito, não criando, pois, obstáculos a busca pela prestação jurisdicional.

Consequentemente, o direito de ação não pode ser interpretado de maneira a ter sempre decisões favoráveis à tutela jurisdicional invocada, permanecendo o direito de ação assegurado, se o Estado prestar a tutela jurisdicional, embora contrária ao pleito do autor.

2.1.6 Da celeridade processual

Positivado no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88, o princípio da celeridade processual prenuncia que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, para que possa assegurar a utilidade do resultado obtido ao final da demanda. Esse inciso foi inserido no rol de direitos fundamentais, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pela reforma do Poder Judiciário.

Através do princípio da celeridade processual ou da razoável duração do processo busca-se que as autoridades responsáveis pelo processo, seja judicial ou administrativa, de forma rápida e clara, devem responder ao pedido, para solucionar a lide, de forma ideal. Ou seja, tal princípio determina o respeito à duração do processo, de modo que não seja tão acelerado ao ponto de suprimir direitos e garantias ao litigante, e nem tão vagaroso, para não se perder o ânimo da justiça ou mesmo seu objeto.

Garantir a razoável duração do processo é assegurar o seu desenvolvimento pelo lapso temporal necessário a atingir seu verdadeiro objetivo, qual seja, a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda. Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo)

14 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 666

devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos ¹⁵ (BULOS, 2008, p. 548).

O princípio da celeridade processual, portanto, é aquele que obriga ao Poder Judiciário a atuar o direito com maior eficácia e rapidez, mediante o emprego do mais reduzido número possível de atividades processuais. Logo, o processo deve ser abreviado à menor quantidade de atos, para que se evite que a atividade jurisdicional se torne ineficaz.

2.1.7 Da segurança jurídica

Já o princípio da segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão, e busca trazer estabilidade para as relações jurídicas¹⁶ (TAVARES, 2008, p. 702). A doutrina majoritária costuma citar o princípio da segurança jurídica como um dos princípios gerais do Estado Democrático de Direito.

Previsto no art. 5º, XXXVI, CF, implica em normalidade, estabilidade, ou seja, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica, devendo o Estado prezar por comportamentos coerentes, estáveis, não contraditórios. Discorrendo sobre o princípio da segurança jurídica, Gilmar Mendes aduz que:

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material¹⁷. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 533)

Encontra-se, pois, diretamente relacionado aos direitos e garantias fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

15 BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 548

16 TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 702.

17 MENDES, Gilmar Ferreira ; COELHO, Inocêncio Martires ; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p 533

3 O ART 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A BUSCA PELA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL

Nos últimos anos, o Código de Processo Civil brasileiro vem passando por reformas com o objetivo de criar mecanismos para dar efetividade processual, e ainda conferir celeridade aos processos, diante da necessidade de adequação à nova realidade jurídica brasileira.

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 alterou o artigo 5º, LXXVII, da Carta Magna, assegurando a razoável duração do processo, bem como os meios adequados para garantir a celeridade de sua tramitação. Assim, inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais de forma expressa, a celeridade processual, que até então estava implícita como decorrência lógica da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 11.277, publicada em fevereiro de 2006, buscando efetivar tais princípios, introduziu o artigo 285-A, §§ 1º e 2º ao Código de Processo Civil, *in verbis*:

285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º - Se o autor apelar, é facultado ao Juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Em que pese o alcance bem mais amplo do art. 285-A, a introdução desse dispositivo no ordenamento jurídico, não se trata de inovação sem precedentes. Ao contrário, o Código de Processo Civil brasileiro, de forma mais restrita, já previa a possibilidade de extinção do feito, com ou sem resolução do mérito, sem a citação do réu, nas hipóteses de indeferimento da inicial (art. 267, I do CPC) e de reconhecimento de prescrição e decadência (arts. 269, IV, e 295, IV do CPC).

A finalidade da Lei nº 11.277/2006 é combater a morosidade processual, em alusão clara ao combate dos processos repetitivos, sendo certo que a inserção do art. 285-A no Código de Processo Civil serviu para acelerar os julgamentos das lides, regulamentando o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, visando, por consequência, dar maior credibilidade ao sistema judiciário brasileiro. Nesse sentido, Marinoni dispõe com propriedade que:

[...] é preciso dar atenção à multiplicação das ações que repetem litígios calcados em fundamentos idênticos, solucionáveis unicamente a partir da interpretação da norma. A multiplicação de ações desta natureza, muito frequente na sociedade contemporânea, especialmente nas relações travadas entre o cidadão e as pessoas

jurídicas de direito público ou privado - como aquelas que dizem respeito à cobrança de um tributo ou à interpretação de um contrato de adesão - geram, por consequência lógica, mais trabalho à administração da justiça, tomando, de forma absolutamente irracional, tempo e dinheiro do Poder Judiciário¹⁸. (MARINONI, 2007)

A norma inserta no mencionado artigo facultou ao magistrado de primeiro grau julgar o mérito da demanda, sem que o réu seja citado, nos casos em que há reiteradas decisões de total improcedência no juízo quando determinada matéria controvertida for unicamente de direito. Ressalte-se que a aplicação do referido artigo, é faculdade conferida ao juiz, não estando ele obrigado a aplicá-lo, nem mesmo está vinculado nas próximas situações permissivas de incidência aos casos idênticos, já que poderá mudar seu entendimento sobre determinada tese jurídica¹⁹ (DIDIER JÚNIOR, 2009, p.458).

Muito embora seja um mecanismo útil e eficaz para garantir a tempestividade da prestação jurisdicional nas ações repetidas, repercutindo ainda no andamento dos demais processos, por reduzir o tempo necessário para o julgamento das causas já decididas, seu caráter facultativo é explicado pelo princípio do livre convencimento motivado, que garante ao magistrado a independência jurídica no julgamento. Assim, são as palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A aplicação da norma não é obrigatória, circunstância que decorre do comando (*poderá*) constante no caput do CPC 285-A e, ainda, da possibilidade de o juiz mudar de opinião, revendo seu posicionamento quanto à sentença anteriormente proferida no mesmo juízo²⁰. (NERY JÚNIOR ; NERY, 2007, p. 555, grifo do autor)

Ora, não obstante a importância de tal mudança, a aplicação do art. 285-A depende da indicação, pelo Juiz, dos processos paradigmas aptos a legitimar a aplicação de referida norma, sobretudo para possibilitar a parte cotejar as decisões paradigmas com a sentença proferida em seu processo para, enfim, concluir que as questões são idênticas, em qualquer ação independentemente de qual for o rito escolhido. Neste diapasão é a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno:

Nos casos de aplicação do art. 285-A, basta que a sentença anterior, a paradigmática, a que justifica a improcedência *prima facie*, seja 'reproduzida' nos autos do novo processo. Esta reprodução da sentença anterior deve ser entendida, em nome das tão cantadas celeridade, eficiência e racionalidade da atuação jurisdicional, amplamente.

18MARINONI, Luiz Guilherme. **Ações repetitivas e julgamento liminar. Páginas de direito**, nov. 2007. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/200-artigos-nov-2007/5927-aco-es-repetitivas-e-julgamento-liminar>>. Acesso em 13 de agosto de 2011. (Documento eletrônico não paginado)

19 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 1. p. 458.

20 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p .555.

Uma mera cópia 'autenticada', pelo próprio juiz se for o caso, a sentença anterior atende, no particular, à exigência da lei. Em tempos em que a informática já chegou ao dia a dia do foro, não há como recusar, até mesmo, que o magistrado se limite a 'imprimir' a sentença já proferida - a 'sentença paradigmática' - para o novo caso. O que deve ser feito, contudo, não obstante o silêncio da regra, é que o juízo prolator da sentença diga por que o 'processo novo' admite sua rejeição liminar nos moldes do art. 285-A, providência inafastável à luz do 'modelo constitucional do processo civil' (princípio da publicidade e da motivação, art. 93, IX, da Constituição Federal), o que o levará, em qualquer caso, a justificar concretamente a aplicação da regra. Terá de dizer, portanto, que o caso não traz, em si, nenhuma diferença em relação aos demais já julgados (v. n. 3.1., supra), motivando, neste sentido, o seu proceder. Não é ocioso dizer que 'celeridade e racionalidade' processuais não podem simplesmente desconsiderar, como se não existissem, outros valores regentes do processo. Assim, no 'processo novo', o magistrado, ao reproduzir a sentença-'padrão' (a 'antiga', a 'paradigmática', que justifica a incidência do art. 285-A na espécie), justificará por que os casos são 'idênticos', dando destaque às circunstâncias até aqui expostas²¹. (BUENO, 2006, p. 77-78)

3.1 DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a aplicação do art. 285-A, é necessário o cumprimento dos requisitos ali enumerados, como a necessidade de que a causa verse sobre questão unicamente de direito, que haja, no mesmo juízo, precedentes, e que existam sentenças de total improcedência em casos idênticos. A esse respeito cita-se a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Esse julgamento liminar do mérito da causa é medida excepcional, e se condiciona aos seguintes requisitos:

- a) preexistência no juízo de causas idênticas, com improcedência já pronunciada em sentença;
- b) a matéria controvertida deve ser unicamente de direito;
- c) deve ser possível solucionar a causa superveniente com a reprodução do teor da sentença prolatada na causa anterior²². (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 400)

3.1.1 Matéria unicamente de direito

O primeiro requisito para aplicação do art. 285-A do CPC é que a matéria controvertida seja unicamente de direito. Assim, havendo a possibilidade, ainda que mínima, da matéria controvertida vir a se tornar de fato, torna-se inaplicável o disposto em tal artigo²³ (CÂMARA, 2009, p. 313). Entretanto, esse pressuposto deve ser interpretado de maneira abrangente, uma vez que não existe uma questão unicamente de direito.

21 BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2. p. 77-78.

22 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1. p. 400.

23 CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v.1. p. 313.

Ou seja, havendo matéria de fato, esta já esteja devidamente comprovada através dos documentos juntados, não dependendo, pois, de produção de outras provas em audiência, vez que, se a questão exigir dilação probatória, descaberá a aplicação desse instituto. Para Fredie Didier Jr. (2009, p. 458): “Em primeiro lugar, a causa precisa ser unicamente de direito. Trata-se de causa cuja matéria fática possa ser comprovada pela prova documental”²⁴.

Já Cássio Scarpinella Bueno aduz que, não se terá, propriamente, uma questão *unicamente* de direito, mas sim, questão *predominantemente* de direito, vez que sempre existirá a “questão de fato”, qualquer que seja a ação. Ocorre que, sobre tal “questão de fato”, não pesa qualquer dúvida “quanto à sua existência, seus contornos e seus limites”, sendo apenas relevante “saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz”²⁵ (BUENO, 2006, p. 75).

Outrossim, não se pode falar em aplicar o referido artigo após a citação da parte contrária, uma vez que caracterizaria a hipótese de julgamento antecipado da lide previsto no art. 330 do Código de Processo Civil. Desta feita, quando se fala em questão exclusivamente de direito, trata-se daquela em que não há necessidade de dilação probatória, ou seja, não há matéria fática a ser analisada.

3.1.2 Sentença de improcedência em casos idênticos

Por oportuno, outro requisito para aplicação do art. 285-A do CPC é a exigência de que a tese debatida na ação em curso tenha sido exatamente a mesma de outra ação, em que se tenha julgado totalmente improcedente o pedido, certamente envolvendo partes diferentes. Ora, ressalte-se que a expressão “casos idênticos” não é sinônima de “ações idênticas”. Não se trata de identidade de causas ou ações disciplinadas no art. 301, §§ 1º a 3º, do CPC, ou seja, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesse caso, de completa identidade, continua caracterizando-se a litispendência ou a coisa julgada, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, V, do CPC²⁶. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 401)

Assim, o que essa norma exige é que haja igualdade de controvérsia, de alegação jurídica entre as diversas demandas, para que possa se sujeitar o caso posterior aos termos da

24 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 1. p. 458.

25 BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil** : comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7.2.2006, 11.277, de 7.2.2006, e 11.280, de 16.2.2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 75.

26 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1. p. 401.

decisão anterior, portanto, capaz de ensejar a mesma resposta judicial de improcedência proferida em outros processos, tornando, assim, desnecessária a fase de citação e resposta do réu e conferindo maior celeridade ao feito. Nesse sentido, Leonardo José Carneiro da Cunha dispõe que:

Casos idênticos, tal como referido no art. 285-A do CPC, constituem aqueles relativos à demanda de massa, que se multiplicam, com a mesma argumentação, apenas se adequando ao caso concreto, com a adaptação dos nomes das partes e de alguns dados pessoais seus. Nesses, casos repetidos, as causas de pedir e os pedidos são diferentes em cada uma das demandas: cada autor tem uma relação jurídica diferente com a parte contrária, sofrendo uma lesão ou ameaça, que não se confunde com a posição de cada um dos autores das outras demandas. O objeto, por sua vez, de cada demanda é próprio: cada autor irá obter um bem da vida diferente ou uma vantagem própria. O que se identifica, o que é igual em todas as demandas é a argumentação ou fundamentação jurídica²⁷. (CUNHA, 2006, p. 96)

Portanto, a exigência é que os casos sejam iguais quanto ao direito, já em relação aos fatos são irrelevantes para a persuasão do julgador, não influenciando no julgamento final da demanda. Cumpre ainda registrar, que a redação do artigo deixa claro é que só pode ser aplicado nos casos de improcedência²⁸ (THEODORO JÚNIOR, 2006a, p. 400), uma vez que não existe propriamente sentença de total improcedência.

Nesse sentido, é o posicionamento de Elpídio Donizetti quando aduz que:

Embora não precise haver coincidência de todos os pedidos, a norma do art. 285-A não autoriza o juiz a proferir julgamento parcial utilizando-se de paradigma. O julgamento a ser proferido deve consistir em sentença, impugnável, portanto, por apelação. Caso na ação haja pedidos cumulados, não é possível a reprodução da sentença anterior para proferir decisão interlocutória, julgando-se improcedente apenas um dos pedidos cumulados²⁹. (DONIZETTI, 2010, p. 518)

Desta feita, havendo dois pedidos, e existindo apenas sentença prévia com respeito a um deles, não pode o julgador fracionar o feito, repetir a decisão passada para um pedido e dar seguimento quanto ao outro, novo no juízo. Não existe essa possibilidade. O dispositivo em tela apenas se aplica para pôr termo ao processo, sem qualquer necessidade de participação do réu.

Noutro prumo, em determinada ação em que são cumulados dois pedidos, e sendo julgado improcedente o primeiro e procedente o último, caso haja ações discutindo o mesmo

27 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 9, jun. 2006. p. 96.

28 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1. p. 400.

29 DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 518.

pedido que foi julgado totalmente improcedente, possível a aplicação do art.285-A do CPC, já que esse pedido repetido foi julgado totalmente improcedente na sentença anterior, podendo ser reproduzida a mesma fundamentação da sentença paradigma daquele juízo.

Finalizando, basta que os fundamentos fáticos e jurídicos integrantes das causas de pedir e do pedido sejam os mesmos, uma vez que esses argumentos é que estarão presentes na motivação e no dispositivo da sentença que será reproduzida pelo julgador.

3.1.3 Precedentes do juízo

Diverge a doutrina sobre a necessidade de que os julgamentos anteriores tenham ocorrido no “mesmo juízo”. Portanto, se faz necessário esclarecer o termo “juízo” antes de abordar esse requisito, considerando que há duas interpretações para o citado termo.

A primeira corrente, mais abrangente, defende que “juízo”, não significa “mesmo juiz”, e sim a mesma comarca ou subseção judiciária. Assim, poderia um juiz aplicar o disposto no art. 285-A caso outro magistrado, pertencente à mesma comarca já tivesse prolatado sentença de improcedência do pedido em ações semelhantes.

Em sentido oposto, a outra defende que o termo juízo está relacionado com a Vara onde tramita a ação³⁰ (WAMBIER ; WAMBIER ; MEDINA, 2006, p. 67). Segundo esse posicionamento doutrinário, o julgador não poderia se valer da aplicação do referido artigo baseado em sentença proferida por outro juízo, ou nas suas próprias decisões quando atuou em outra comarca. Já o juiz substituto poderia utilizar como paradigma as decisões do juiz titular enquanto estiver atuando nessa vara. O que está vedado pelo referido artigo é que o juiz utilize decisões proferidas por magistrado de outra, vara, comarca ou seção judiciária.

No entanto, a aplicação do art. 285-A merece interpretação ainda mais restrita, para que respeite o princípio do livre convencimento e a garantia de independência funcional de cada magistrado. Desta feita, a interpretação correta deve ser no sentido de que o próprio magistrado tenha proferido a sentença paradigma.

Assim, a segunda corrente está mais condizente com o ordenamento brasileiro, uma vez que permite o juiz substituto sentenciar a causa conforme a sua consciência e, não de acordo com o que pensa o juiz titular, em que pese o juiz não estar obrigado a aplicar o art. 285-A, mesmo que seja extremamente útil para garantir a tempestividade da prestação jurisdicional nas causas repetitivas.

Poupa que certo juízo institua seu posicionamento repetido pela improcedência de determinado pedido, e outros se aproveitem daquele entendimento jurídico para julgar da

30 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2. p. 67.

mesma forma os casos que lhe são postos sem nunca ter decidido acerca do tema ou naquele sentido, visando garantir maior segurança aos jurisdicionados.

Desta feita, cada magistrado já terá que ter analisado aquela questão discutida nos autos, demonstrando as razões pelas quais o pedido merece ser julgado improcedente. Necessário ainda se faz que existam, no mínimo, dois precedentes de improcedência no mesmo juízo que sentenciará a nova ação, uma vez que o dispositivo legal faz referência a outros casos, no plural.

Sendo assim, quando tais hipóteses ocorrerem concomitantemente, fica permitido ao magistrado julgar improcedente o pedido inicial, em caráter liminar, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 285-A do CPC, acima citados, Tribunais de Justiça têm decidido no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTÃO DE ORDEM. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (Apelação Cível Nº 2010.002219-3, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RN, Relator: Expedito Ferreira, Julgado em 05/04/2011).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA BASE DE ÍNDICE NACIONAL - ALEGADOS DANOS EMERGENTES - APLICAÇÃO DO ART. 285-A - IMPROCEDÊNCIA DE PLANO EM 1º GRAU - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC - DISPOSITIVO APLICÁVEL SOMENTE A CAUSAS REPETITIVAS E DE DIREITO - NULIDADE - ACOLHIMENTO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

O art. 285-A do CPC, que trata do julgamento de plano de causas repetitivas, somente é aplicado quando a lide versar sobre causa majoritariamente de direito, pressupondo reiteradas decisões no mesmo juízo sobre a questão.

(Apelação Cível Nº 2007.039244-7, Quarta Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça do SC, Relator: Monteiro Rocha, Julgado em 13/01/2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARTIGO 285--A DO CPC. AUSÊNCIA DO CONTRATO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a revisão de suas cláusulas, razão pela qual merece provimento à apelação para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e julgamento, à vista dos encargos efetivamente pactuados. Apelação provida. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70043745975, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/09/2011).

EMENTA: PROCESSO Sentença proferida na forma do art. 285-A, do CPC Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com alienação fiduciária em garantia Deixa-se de se pronunciar sobre a nulidade do processo, por falta de citação do réu, prevista no § 2º, do art. 285-A, do CPC, por ausência de prejuízo (CPC, art. 249, § 1º), uma vez que o recurso será provido, com anulação do processo a partir da r. sentença e determinação de citação do réu - Não satisfeitos os requisitos do art. 285-A, do CPC visto que o requisito de preexistência de causas idênticas não restou demonstrado Anulação da r. sentença, proferida nos termos do art. 285-A, do CPC, e atos processuais posteriores, determinando-se, em

consequência, o prosseguimento do feito em seus trâmites legais, o que não prescinde de citação do réu - Recurso provido.
(Apelação Cível Nº 0124676-74.2010.8.26.0000, Vigésima Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Rebello Pinho, Julgado em 26/09/2011).

3.2 DA APELAÇÃO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO

Proferida sentença de improcedência, com fundamento no art. 285-A do CPC, poderá a parte autora apelar dessa decisão, momento em que nascerão duas alternativas ao magistrado, quais sejam, no prazo de cinco dias não mantém a sentença e manda citar o réu para responder a ação e dar prosseguimento ao feito, ou mantém a sentença e ordena a citação do réu para apresentar contrarrazões ao recurso.

A possibilidade de o autor utilizar o recurso de apelação encontra-se expressamente prevista no §1º do artigo em comento³¹(DIDIER JÚNIOR, 2009, 459). Compete ao apelante, demonstrar no recurso interposto que não há possibilidade de aplicação do art. 285-A, uma vez que não há o cumprimento dos requisitos nele enumerados, ou seja, cabe demonstrar que a sentença usada como paradigma pelo julgador não se enquadra na situação fática/jurídica apresentada naquele caso concreto. Sobre a interposição da apelação, Luiz Guilherme Marinoni diz que:

Ainda que a sentença se baseie em decisão consolidada em casos idênticos, o autor tem a oportunidade de interpor recurso de apelação para demonstrar a sua injustiça. Ou melhor, o autor tem plena possibilidade de discutir a justiça da decisão tomada como fundamento da sentença da rejeição liminar do pedido³². (MARINONI, 2009, p. 355)

Assim, no recurso de apelação o autor poderá argumentar que o seu caso não se enquadra na decisão tomada como parâmetro e/ou que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no caso semelhante não está de acordo com o ordenamento jurídico – ou não é justa -, devendo, em razão de qualquer um desses argumentos, ser reformada³³ (MARINONI ; ARENHART, 2008. p. 99).

Freitas Câmara anuncia que:

31 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11.ed. Salvador: Jus Pudivm, 2009. v.1. p. 459.

32 MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v.1. p. 355.

33 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.2. p. 99.

Contra tal sentença, evidentemente, é admissível a interposição de apelação (salvo, evidentemente, haver algo que impeça sua interposição, como é o caso de ter sido a sentença proferida com base em súmula do STJ ou do STF, caso em que incidirá o dispo 518, § 1º do CPC)³⁴. (CÂMARA, 2009. p. 317)

Já o § 2º do art. 285-A dispõe que diante da não retratação do juízo em conformidade com o §1º deste mesmo dispositivo legal, em caso de julgamento preliminar de improcedência do pedido, deverá ser determinada a citação do réu para responder ao recurso com a consequente remessa dos autos ao tribunal. Sobre o juízo de retratação Marinoni diz que:

Esta apelação admite – à semelhança do que ocorre com a apelação de que trata o art. 296 – juízo de retratação, de forma que, recebido o recurso, pode o juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se de seu entendimento anterior, para ordenar o prosseguimento do feito. Em tal caso, fica prejudicado o recurso, tendo o processo prosseguimento regular³⁵. (MARINONI ; ARENHART, 2008, p. 103)

Não havendo a retratação da sentença, conforme acima citado, a apelação recebida pelo juízo de primeiro grau deverá se encaminhada ao tribunal competente para o seu julgamento. Entretanto, antes de encaminhar os autos ao tribunal, deverá proceder a citação do réu para responder ao recurso.

3.3 DA CITAÇÃO

No caso de não retratação por parte do magistrado, e consequente manutenção da sentença, será ordenada a citação do réu para contrarrazoar o recurso de apelação (art. 285-A, §2º do CPC)³⁶. (NEVES, 2010, p. 298)

Essa citação tem como objetivo assegurar o contraditório, dando a parte contrária o conhecimento da ação, do julgamento pela improcedência do pedido e do recurso já interposto, ao tempo em que permite que apresente os fundamentos para reforçar aquela conclusão. Ora, a parte vai ser chamada a primeira vez para integrar a relação processual, portanto, não há que se questionar acerca do termo “citação”, uma vez que é o termo utilizado para chamar a parte ao processo antes de instaurada a relação processual, para que ela seja

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumer Juris, 2009. v.1. p. 317.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz **Processo de Conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.2. p. 103.

³⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Método, 2010. p. 298.

formada, não havendo que se falar em intimação, já que a intimação ocorre quando já existe feito em andamento, o que não é o caso.

A citação do réu, nesse caso, é apenas para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora, não se exigindo que alegue toda a matéria de defesa, por esse motivo, as contrarrazões apresentadas não podem ser recebidas como se contestação fosse, já que nesse momento processual, o demandado/apelado se deteve ao objeto do recurso.

Logo, apesar da relação processual se completar em segunda instância, não é assegurado o contraditório pleno, já que o demandado só se manifestará sobre a existência dos pressupostos recursais e a correta aplicação do art. 285-A do CPC, portanto, o Tribunal deve focar duramente nos requisitos do referido artigo. Assim, sendo recebida como contestação, estaria prejudicando a defesa, já que o autor/apelante teria dupla instância de argumentação, enquanto que a parte ré/apelada teria apenas uma, que seria na fase recursal, portanto, em total inobservância aos princípios da isonomia, ampla defesa e contraditório. Assim, optando a parte por não apresentar contrarrazões, não haverá revelia, ou seja, presunção de veracidade, perdendo tão somente a oportunidade de influenciar no recurso.

Ainda que o tribunal decida de plano a matéria, por se tratar de questão de direito, a citação do réu para apresentar contrarrazões é imprescindível para assegurar o contraditório, ainda que a parte não exerça seu direito.

3.4 DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA SUCUMBÊNCIA

Conforme acima citado, o Tribunal poderá confirmar a sentença se atendidos todos os requisitos do art. 285-A, bem como afastá-la por ausência de algum deles, remetendo, nesta hipótese, os autos de volta ao primeiro grau para processamento regular do feito. Nesse sentido, é a posição adotada pelo TJSC, a seguir exposto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DE PLANO (CPC, ART. 285-A). MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E IMPRESCINDIBILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL RECLAMADA. MANIFESTO PREJUÍZO À AUTORA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 2010.039758-8, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do SC, Relator: Carlos Adilson Silva, Julgado em 08/10/2010).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. SENTENÇA NULA.

- Havendo necessidade de dilação probatória, é nula a sentença que julga o feito com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil.
(Apelação Cível Nº 2010.014030-5, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RN, Relator: Amílcar Maia, Julgado em 28/04/2011).

Logo, ao julgar a apelação, o Tribunal deve limitar-se à verificação dos requisitos exigidos pelo referido artigo, não podendo reformar a sentença recorrida para reconhecer a procedência total ou parcial do pedido. Observados todos os requisitos para aplicação do art.285-A, pode o Tribunal confirmar a sentença recorrida, versando apenas sobre questão de direito, não se justificando a anulação da sentença e o retorno dos autos para adotar o rito tradicional e, ao final, proferir a mesma decisão, por ser o convencimento daquele juiz.

Nesse prumo, os Tribunais de Justiça, reconhecendo a constitucionalidade do art. 285-A do CPC têm mantido as decisões proferidas, pelos juízos de primeiro grau, quando o referido artigo é corretamente aplicado, senão, verifiquem-se alguns exemplos:

EMENTA: Ação de Revisão - Contrato de abertura de crédito em conta corrente e demais operações financeiras - Julgamento sumário - Possibilidade - Inteligência do artigo 285-A do CPC - Decisão bem fundamentada - Capitalização de juros - Possibilidade - Súmula 596 do STF - Juros superiores à taxa de mercado - Possibilidade - Descontos das parcelas em folha de pagamento - Prática que não se reveste de abusividade ou ilegalidade - Prevalência das cláusulas e condições contratuais livremente pactuadas - Sentença mantida - Recurso Desprovido. (Apelação Cível Nº 0022958-49.2010.8.26.0577, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Irineu Fava, Julgado em 06/07/2011).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP 1185070/RS. REPASSE LEGÍTIMO. ARTIGO 543-C DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EMBASADA NO ARTIGO 285-A DO CPC. REQUISITOS CONFIGURADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(Apelação Cível Nº 2010.013999-3, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RN, Relator: Vivaldo Pinheiro, Julgado em 21/02/2011).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA HERDEIRO QUE TEVE SUA RENÚNCIA AO QUINHÃO DECLARADA INVÁLIDA PELA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONSTRIÇÃO SOBRE PARCELA DE FATURAMENTO DE EMPRESA, DESTINADA AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR E DO PATRIMÔNIO DOS DEMAIS HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE SENTENÇAS SEMELHANTES, PROFERIDAS PELO JUÍZO *A QUO* EM CASOS IDÊNTICOS. REJEIÇÃO LIMINAR DA PEÇA

EMBARGATÓRIA (ART. 285-A DO CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 2010.013655-7, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RN, Relator: Saraiva Sobrinho, Julgado em 16/06/2011).

Entretanto, entendendo o Tribunal que o feito envolve fatos ou que não é semelhante aos casos utilizados com paradigma, ou seja, decidindo pela inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, anulará a sentença, determinando que seja obedecido o rito processual tradicional. Seguindo esse posicionamento temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - SUPOSTA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE (CPC, ART.285-A) - SENTENÇA CASSADA

Com o advento da Lei n. 11.277/06, que se pautou em promover a celeridade por meio da aplicação do artigo 285-A do CPC, facultou-se ao magistrado proferir sentença liminar de total improcedência, sem a citação do réu, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e houver precedente no juízo de casos idênticos.

No entanto, diante da possibilidade de reforma da sentença, reputa-se inviável o julgamento pelo órgão colegiado quando se fizer necessária a comprovação da realidade fática sustentada pelo autor, motivo bastante a oportunizar a realização de defesa pelo réu, de maneira a preservar o devido processo legal. Assim, necessária se mostra a cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa.

(Apelação Cível Nº 2007.002975-7, Terceira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça do SC, Relator: Salete Silva Sommariva, Julgado em 19/03/2008).

Corroborando esse entendimento Neves anuncia que:

Qualquer que seja a razão da inadequação de aplicação do art. 285-A do CPC será incabível o julgamento de improcedência liminar, cabendo ao tribunal anular a sentença e remeter o processo de volta ao primeiro grau, quando o réu será intimado para responder a petição inicial e a demanda prosseguirá normalmente³⁷. (NEVES, 2010, p. 299)

Nesse prumo, o processo deve retornar ao juízo de primeiro grau para que, após devidamente intimado, o demandado exerça o seu direito ao contraditório e ampla defesa, oferecendo sua resposta através de contestação, exceção ou reconvenção. Ressalte-se, pois, que o Tribunal deverá se limitar à apreciação dos pressupostos do artigo em análise, não podendo reformar a sentença recorrida para julgar a ação parcialmente ou totalmente procedente, implicando na impossibilidade de aplicação do art. 515, § 3º do CPC, uma vez

37 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Ed. Método, 2010. p. 299.

que o emprego desse artigo se limita às hipóteses em que o processo desenvolveu-se regularmente no primeiro grau de jurisdição.

Considerando que existe oportunidade de participação do réu na fase recursal, associada aos demais requisitos do art. 285-A do CPC, não há violação ao contraditório, ampla defesa nem ao devido processo legal.

Noutro prumo, sendo a ação repetida julgada improcedente liminarmente, antes da citação do réu, com base no art. 285-A, não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não será necessária a contratação de advogado pela parte ré. Nesse sentido é o posicionamento de Misael Montenegro Filho:

Considerando que o réu não foi citado para apresentar defesa, o autor não pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, situação apenas possível diante do aperfeiçoamento da citação, onerando o promovido com a contratação de advogado³⁸. (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 353)

Sobre a fixação de honorários quando a parte ré ingressou no feito, o TJSP assim decidiu:

EMENTA: CONDENATÓRIA Complementação de proventos de aposentadoria servidores Públicos aposentados pertencentes ao Quadro da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo Pretensão à extensão da Gratificação por Atividade de Magistério (GAM), instituída pela Lei Complementar 977/05, conforme previsão do § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal Admissibilidade Precedentes deste C. Tribunal de Justiça (Inteligência do Enunciado nº 7 da Seção de Direito Público desta E. Corte) Precedente do STF (RE 590.260-9/SP Repercussão Geral Reconhecida) R. Sentença de improcedência reformada. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Devem ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com nova redação da Lei 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Julgada a ação na forma do artigo 285-A, do CPC, e havendo a Ré ingressado no feito, com reforma da decisão de primeiro grau, por força do princípio da causalidade, reconhece-se a sucumbência Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser oportunamente apurado. (Apelação Cível Nº 0016780-07.2010.8.26.0053, Sexta Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Julgado em 26/09/2011).

Entretanto, no julgamento da apelação, só será devida condenação ao pagamento de honorários, se a parte ré atuou na fase recursal, tendo contratado advogado para apresentar suas contrarrazões. Outrossim, o pedido explícito de honorários não é necessário, uma vez que o pagamento de honorários advocatícios é uma consequência lógica da sucumbência.

Desta feita, o art. 285-A do Código de Processo Civil se mostra como um instrumento eficaz para garantir a razoável duração do processo, considerando o crescente aumento de ações repetitivas, seja na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

38 MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil**: comentado e interpretado. São Paulo: Atlas, 2008. p. 353.

4 DA DISCUSSÃO SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART.285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Direito Processual Civil vem sofrendo constantes mudanças, buscando resolver o problema da morosidade do processo e garantir mais efetividade à tutela jurisdicional³⁹ (DONIZETTI, 2010, p. 517). Entretanto, desde a publicação da Lei nº 11.277/06, o art. 285-A vem sofrendo inúmeras críticas, notadamente para questionar sua constitucionalidade.

4.1 A ADI Nº 3.695 E A TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou uma ação declaratória de inconstitucionalidade do referido artigo do Código de Processo Civil (ADI 3.695/DF, relator Min. Cezar Peluso), perante o Supremo Tribunal Federal, atualmente em trâmite⁴⁰ (BRASIL, 2011). Foi juntado aos autos defesa do Advogado Geral da União, e também foi recebido o parecer do Procurador Geral da União, que se manifestou pela improcedência do pedido⁴¹ (BRASIL, 2011).

Foram alegadas na referida ação violações à isonomia constitucional (art. 5º, caput), à segurança jurídica (art. 5º, caput), ao direito de ação (art. 5º, XXXV), ao contraditório (art. 5º, LV) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV), como se depreende da petição inicial. Sustentou inclusive, que o novo preceito normativo teria instituído sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau.

Através da supracitada ADI, almejava-se impedir o emprego da norma após a *vacatio legis*, por meio do pedido liminar formulado, sob o argumento de que futura declaração de inconstitucionalidade acarretaria a nulidade dos atos e sentenças lavrados com fulcro no novo artigo, o que causaria fortes perturbações aos atingidos. Entretanto, a liminar não foi analisada e o dispositivo passou a vigorar normalmente, assim permanecendo até o momento.

Alguns juristas têm se manifestado pela improcedência do dispositivo, corroborando o entendimento firmado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Dentre eles temos Elpídio Donizetti, que dispõe que:

39 DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 517.

40BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 3.695**: peças eletrônicas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=335580&tipo=TP&descricao=ADI%2F3695>> Acesso em: 06 de julho de 2011.

41BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 3.695**: peças eletrônicas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=335580&tipo=TP&descricao=ADI%2F3695>>. Acesso em: 06 de julho de 2011.

A toda evidência, a celeridade não pode aniquilar outras garantias das partes, sob pena de não representar efetividade, ou, no máximo, uma efetividade malsã, que só visa o resultado. A inconstitucionalidade é gritante⁴². (DONIZETTI, 2010, p. 517)

Wambier, Wambier e Medina⁴³(2006, p. 63), os quais referem que o “novo art. 285-A é uma demonstração eloquente e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do País (inclusive do processo) pela via da negativa de fruição de garantias constitucionais”.

No mesmo sentido, Mitidiero justifica a sua opinião com a seguinte afirmação:

Com efeito, a pretexto de agilizar o andamento dos feitos, pretende o legislador sufocar o caráter dialético do processo, em que o diálogo judiciário, pautado pelos direitos fundamentais, propicia ambiente de excelência para reconstrução da ordem jurídica e conseguinte obtenção de decisões justas. Aniquila-se o contraditório, subtraindo-se das partes o poder de convencer o órgão jurisdicional do acerto de seus argumentos⁴⁴. (MITIDIERO, 2006, p. 173-174)

4.2 OS ARGUMENTOS QUE SUSTENTAM A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 285-A DO CPC

Em sentido contrário à alegação de inconstitucionalidade, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, atuando na qualidade de *amicus curie*, refutou todos os supostos vícios apontados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme se depreende da petição atravessada aos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade⁴⁵ (BRASIL, 2011). Defende que o artigo está em conformidade com o novel princípio da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LVIII, da CF) e com os anseios por justiça célere.

Nesse sentido, dispõe que o “dispositivo realiza adequadamente o “modelo constitucional do processo civil brasileiro’, bem cominando as eficácias dos diversos princípios regentes da atuação jurisdicional em busca de um processo civil mais *justo*, mais

42 DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 517

43 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo : Revista dos tribunais, 2006. p. 63.

44 MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006. p. 173-174.

45BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 3.695**: Peças eletrônicas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=335580&tipo=TP&descricao=ADI%2F3695>>. Acesso em: 06 de julho de 2011.

*equânime, mais racional*⁴⁶ (BRASIL, 2011, grifo do autor). No mesmo prumo, Ada Pellegrini Grinover dispõe que:

A técnica do novo artigo rompe certamente com os princípios e regras do processo civil tradicional. Sentença e, possivelmente coisa julgada, antes que a relação jurídica processual se angularize e se complete com a citação do réu. Para quem identifica o processo com a relação jurídica processual, sentença, e possivelmente coisa julgada, antes da existência do próprio processo em sua inteireza. Uma mudança estrutural e tanto!⁴⁷ (GRINOVER, 2006, p.51)

Para a alegação de violação à isonomia constitucional, o argumento utilizado é que diante da diversidade de juízes e varas, permite que processos discutindo o mesmo tema, mas distribuídos a diferentes magistrados, sejam tratados de maneira diversa, tendo o curso normal ou abreviado, dependendo da existência de sentença referente ao mesmo tema no juízo. Entretanto, o que se vê é que inexistente violação a tal princípio constitucional, uma vez que ocorrendo eventuais divergências de entendimentos entre os magistrados, estas poderão ser solucionadas no momento do julgamento da apelação, pelo Tribunal.

Ademais, sempre existirá a possibilidade de se obter julgamentos distintos, envolvendo a mesma matéria, por magistrados diversos, já que as decisões são proferidas por seres humanos, com entendimentos diversos e convicções próprias ao interpretar casos similares, o que faz parte da própria essência do processo. Ora, seguindo o raciocínio posto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a conclusão absurda só seria uma: de que todo o sistema jurídico ao julgar qualquer ação, estaria violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia, disposto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Sobre a possível violação do princípio da isonomia, bem salienta Cássio Scarpinella Bueno:

Na exata medida em que o proferimento de ‘sentenças idênticas’ para ‘casos idênticos’ (e é esta a expressão utilizada pelo *caput* do art. 285-A) garante ‘resultados idênticos’, não há como vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia, muito pelo contrário⁴⁸. (BUENO, 2006, p. 91)

46BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 3.695**. Peças eletrônicas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=335580&tipo=TP&descricao=ADI%2F3695>>. Acesso em: 06 de julho de 2011.

47 GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças estruturais no Processo Civil brasileiro. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 44, 2006. p. 51.

48 BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2. p. 191.

Portanto, não há afronte a tal princípio, pois como já visto, eventuais julgamentos distintos dos órgãos de primeira instância terão solução quando a questão for levada à segunda instância. Ao contrário, o que se verifica é a observância ao princípio da igualdade, uma vez que a aplicação do artigo em análise permite a uniformização dos julgados no juízo, evitando decisões diversas para ações que tratam do mesmo tema. O que se averigua, na realidade, é o tratamento igual para situações iguais, o que se coaduna com o princípio da isonomia.

Já o argumento utilizado para alegar a violação ao princípio da segurança jurídica, no que tange ao procedimento judicial, é que a repetição de sentença proferida em outro caso, tornaria ilegítima a atuação jurisdicional, uma vez que terceiros não teriam conhecimento dos argumentos e da semelhança com o novo caso, causando insegurança aos jurisdicionados que não fizeram parte da ação anterior.

Tal argumento é plenamente refutado, não ficando prejudicada a segurança jurídica, uma vez que, como já visto, para a aplicação do art. 285-A do CPC, o magistrado terá que demonstrar, de forma fundamentada, o preenchimento dos requisitos legais para a aplicação do mesmo, notadamente em relação à semelhança entre o caso com o precedente jurisprudencial, inclusive com a reprodução das sentenças paradigmas.

Portanto, se por ventura o dispositivo em comento for aplicado sem a devida referência às sentenças paradigmas, o Tribunal de Justiça de São Paulo decide no seguinte sentido:

EMENTA: SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - desatendimento, pelo magistrado, do requisito legal posto na parte final do caput do referido dispositivo legal insuficiência da mera afirmação de existência de julgados do mesmo juízo rejeitando pretensões idênticas imprescindibilidade da reprodução da sentença adotada como paradigma, com indicação, inclusive, do processo em que foi proferida e do seu registro no livro próprio de cartório - nulidade precedentes jurisprudenciais sentença anulada de ofício, com o retorno dos autos ao 1º grau, inclusive para realização de instrução, se necessário recurso provido. (Apelação Cível Nº 0001060-93.2011.8.26.0625, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Castro Figliolia, Julgado em 21/09/2011).

Ora, ao contrário do alegado em relação à possível violação do princípio da segurança jurídica, o que se busca é exatamente assegurar aos jurisdicionados uma maior segurança acerca do posicionamento do juízo sobre um determinado assunto, uma vez que a segurança jurídica não decorre exclusivamente da garantia do devido processo legal, mas também da previsibilidade do resultado, ao menos, em ações repetitivas e já decididas.

Nesse sentido, é o posicionamento demonstrado pelo Procurador-Geral da República, no parecer apresentado nos autos da ADI discutida, quando expressamente alega que “o art. 285-A fortalece a segurança jurídica, na medida em que assegura maior previsibilidade das

sentenças a serem prolatadas pelos juízos monocráticos”⁴⁹ (BRASIL, 2011). Logo, o art. 285-A do CPC conserva a segurança jurídica, seja por permitir o prévio conhecimento dos requisitos essenciais para sua aplicação que devem ser demonstrados na sentença, e ainda por possibilitar uma previsibilidade do resultado em ações repetitivas.

Outrossim, não podemos esquecer também, que a própria Constituição Federal de 1998, em seu art. 93, IX, assegura a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, não havendo, pois, que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica por suposta falta de publicidade/conhecimento das decisões utilizadas como paradigma na aplicação do art. 285-A do CPC. Se assim fosse, todos os julgados seriam nulos pela equivocada alegação de falta de publicidade dos mesmos.

Constata-se, ainda, alegação no sentido de que o dispositivo discutido afrontaria o princípio do direito de ação, que versa sobre o direito de provocar o surgimento da relação processual triangular (autor-juiz-réu), que seria bloqueada pela possibilidade no âmbito de primeiro grau de eliminar o procedimento normal pela pronta prolação da sentença emprestada, sem a citação do réu.

Em sentido oposto, defendendo a não violação ao citado princípio, o IBDP acertadamente aduz que existe uma resposta jurisdicional à pretensão do autor, mesmo não sendo a desejada por ele, não podendo confundir o direito de ação com decisões favoráveis ao requerente. Defende também, que o exercício do direito de ação ocorre gradativamente no processo, com a previsão de recurso e a possibilidade de juízo de retratação, previstas no artigo.

Corroborando com o entendimento supracitado, trazemos o recentíssimo excerto da jurisprudência do STF *in verbis*: “O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação”⁵⁰.

Por tais razões, o princípio do direito de ação permanece íntegro, pois este é exercitado com o simples acesso ao Judiciário, e posteriormente ao ter a pretensão analisada fundamentadamente, inclusive através da segunda instância, em que pese o julgamento antecipado da demanda. Com efeito, o princípio em comento é, de fato, uma garantia de acesso incondicionado à justiça, entretanto, o direito não está vinculado à relação processual

49BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 3.695**: Peças eletrônicas. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em: 06 de setembro de 2011.

50 ARE 642062 - AgR/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 18/08/2011.

triangular (autor, juiz e réu), o que se refere apenas à estabilização do processo⁵¹ (GONÇALVES JÚNIOR, 2006, p. 123).

Conforme anteriormente analisado, o artigo em apreciação confere ao autor da demanda expressa possibilidade de interposição de recurso de apelação contra a decisão proferida com fundamento no art. 285-A do CPC, momento em que a parte mais uma vez terá a oportunidade de demonstrar ao magistrado as diferenças entre o seu caso e os casos tomados como idênticos.

Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente o nosso sistema processual civil, já previa medidas que possibilitam a prolatação de sentença, com ou sem resolução do mérito, sem a citação do réu, quais sejam, nas hipóteses de indeferimento da inicial e de reconhecimento de prescrição e decadência, sem que tenha sido levantada qualquer inconstitucionalidade desses dispositivos, por violação ao direito de ação. O art. 285-A do CPC apenas criou mais uma possibilidade de julgamento liminar do feito, ou seja, sem a citação do réu, desde que preenchidos os demais requisitos ali previstos, garantindo o acesso à justiça previsto constitucionalmente. O autor não terá o julgamento do mérito a seu favor, mas o mérito da causa é julgado e a jurisdição prestada.

Portanto, pelos argumentos expostos, também não há razão para prosperar, se não houver a triangulação processual, a alegação de inconstitucionalidade do art. 285-A por violação ao princípio do direito de ação ou inafastabilidade da jurisdição.

Outro ponto discutido na ADI é que o artigo discutido viola o princípio do contraditório, uma vez que retira a possibilidade de participação das partes, especialmente do autor, e maior prejudicado, no decorrer do processo, impossibilitando as partes de influírem plenamente no convencimento do magistrado⁵² (DONIZETTI, 2010, p. 517), retirando dos mesmos a possibilidade e capacidade de buscarem a afirmação ou negação do direito material pleiteado.

Contudo, não há ofensa ao princípio do contraditório. Inicialmente, deve-se lembrar que, na petição inicial, o autor poderá usar todos os argumentos para influenciar no convencimento do juiz, que poderá ou não proferir sentença liminar. Outrossim, caso o autor da ação que for julgada liminarmente improcedente, com base no art. 285-A do CPC, não concorde com a decisão proferida, poderá recorrer da decisão (art. 285-A, § 1^a), momento em que poderá o magistrado se retratar e determinar a citação do réu. Ainda que a sentença seja mantida (art. 285-A, § 2^o), a parte ré também será citada para apresentar contrarrazões ao recurso, passando a integrar a lide e o contraditório será efetivado.

51 GONÇALVES JÚNIOR, Paulo Roberto. Sentença de improcedência liminar: constitucionalidade do artigo 285-A do CPC. *Revista dialética de direito processual*. São Paulo, n. 43, out. 2006. p. 123.

52 DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 517

Desta feita, terá a parte ré ingressado na lide, e estará garantido o debate no processo, ocasião em que ambas as partes terão oportunidade de influenciar no convencimento do juiz, mesmo que esse debate ocorra em um momento diverso do convencional. Didier argumenta que:

Como a apelação do autor permite juízo de retratação, garante-se, assim, o contraditório em favor do autor, que poderá, com as suas alegações, convencer o magistrado do equívoco de sua decisão (art. 285-A, § 1^a, CPC)⁵³. (DIDIER JÚNIOR, 2009, p. 458)

Para o Professor Marinoni, há sim uma violação ao direito de ação, *a priori*, que é contornada pela interposição do recurso de apelação pela parte autora, caso o art. 285-A seja aplicado. Porém, "nesses casos não há sequer espaço para pensar em agressão ao direito de defesa"⁵⁴ (MARINONI, 2007). Outra razão para não se falar em violação ao princípio do contraditório, já que, com o julgamento com base no supracitado artigo, o réu é o maior beneficiado, não sofrendo prejuízo algum com a referida decisão.

Ora, a parte ré vai se beneficiar com uma decisão completamente favorável sem precisar se desgastar, contratando advogado e buscando o judiciário para tanto, na busca de convencer o magistrado que, por si só, convenceu através da análise de casos semelhantes, não sendo necessária sua intervenção anteriormente por não ter nada a acrescentar ao convencimento do julgador.

Fredie Didier Jr. alerta que não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça. Demais disso, não há uma obrigatoriedade de aplicação do dispositivo: pode o magistrado alterar seu posicionamento anterior e, portanto, não repetir a decisão em um novo processo⁵⁵ (DIDIER JÚNIOR, 2009, p. 458). No mesmo sentido é o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior, quando acertadamente aduz que “a improcedência somente favorece o réu, eliminando pela *res iudicata* qualquer possibilidade de extrair o promovente alguma vantagem do pedido declarado sumariamente improcedente”⁵⁶. (THEODORO JÚNIOR, 2006b, p. 15) .

53 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11.ed. Salvador: Jus Pudivm, 2009. v.1. p. 458.

54MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. **Páginas de direito**, nov. 2007. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/200-artigos-nov-2007/5927-aco-es-repetitivas-e-julgamento-liminar>>. Acesso em: 11 de agosto de 2011.

55 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11.ed. Salvador: Jus Pudivm, 2009. v.1. p. 458.

56 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil: leis nº 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 15

Corroborar também com esse entendimento Daniel Amorim Assumpção Neves:

Ora, se o réu não sairá prejudicado, já que a sentença de improcedência imediatamente lhe prestara tutela jurisdicional, então realmente não teria sentido a consumação da citação cuja definição legal, inclusive, está assentada na ideia de ato através do qual se chama o réu para se defender em juízo (CPC, art. 213). Se haverá resolução imediata, é porque será decretada a improcedência do pedido, não sobrando ao réu sequer interesse para estar em juízo tendo em vista que não haverá nada do que se defender⁵⁷. (NEVES et al, 2006, p. 385)

Outro ponto a ser lembrado, é que nenhum princípio é absoluto, e por esse motivo, sempre se terá a prevalência de alguns princípios em detrimento de outros, ao se analisar diversos dispositivos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. No caso do princípio do contraditório, o que se verifica é que este foi num primeiro momento postergado por outros princípios constitucionais, visando assegurar a proteção efetiva e razoavelmente eficaz das decisões, ou seja, o que houve foi a ponderação de princípios, que posteriormente é suprida com a possibilidade de interposição de recurso de apelação, citação do réu para contrarrazoar o recurso interposto, ou para dar seguimento a ação no caso do juízo de retratação, o que também não torna a norma inconstitucional.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também tem se manifestado no sentido de que a aplicação do art. 285-A não viola o contraditório, conforme verificamos no seguinte julgado:

EMENTA: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Revisão de contrato - Julgamento sumário - Possibilidade Inteligência do artigo 285-A do CPC Julgamento que não ofende a ampla defesa e o contraditório Contrato formalmente perfeito Irregularidades apontadas de maneira genérica - Sentença de improcedência confirmada Recurso desprovido.
(Apelação Cível Nº 0021105-47.2011.8.26.0002, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do SP, Relator: Irineu Fava, Julgado em 14/09/2011).

A alegada violação ao princípio do devido processo legal, corolário de todos os princípios tratados anteriormente, decorreria primordialmente pela própria ofensa ao princípio do contraditório, considerando que este é um dos seus principais elementos. Como bem referido por Ada Pellegrini Grinover:

Com efeito, em relação ao autor, o contraditório é simplesmente diferido, podendo ele impugnar a sentença antecipada por intermédio da apelação. Veja-se que é dada ao juiz a faculdade de rever sua sentença. [...] O réu é beneficiado, e não prejudicado, pela sentença antecipada, e terá oportunidade de sustentar suas razões na resposta à apelação do autor. Se não houver apelação, a sentença fará coisa julgada, em benefício do réu, que será naturalmente intimado para conhecimento do

⁵⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. **Reforma do CPC**: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 385.

resultado do processo. [...] As garantias do devido processo legal, como visto, devem ser adaptadas à sumarização do processo – de que a técnica do art. 285-A é mais um exemplo – podendo o contraditório ser diferido e sendo a pedra de toque a ausência de prejuízo às partes⁵⁸. (GRINOVER, 2006, p.51)

Na lição de THEODORO JÚNIOR:

O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e a ampla defesa. A previsão de um juízo de retratação e do recurso de apelação assegura ao autor, com a necessária adequação, um contraditório suficiente para o amplo debate em torno da questão de direito enfrentada e solucionada *in limine litis*⁵⁹. (THEODORO JÚNIOR, 2006b, p. 18)

Por todos os argumentos supracitados, destacado o respeito do mencionado artigo aos demais princípios já abordados, não é possível vislumbrar que o art. 285-A do CPC viole o princípio do devido processo legal. Repita-se, o autor é assegurado o direito de recorrer e ver reformada a decisão que não lhe foi favorável. Já o réu, ingressará na relação processual, seja no caso de recurso ou de juízo de retratação, momento em que terá a possibilidade de trazer todos os argumentos necessários para confirmar a sentença que lhe foi favorável.

Além de que, a nova norma processual decorreu de regular processo legislativo e em consonância com o princípio da razoável duração do processo e celeridade da prestação jurisdicional, já que o ordenamento jurídico exige a conformação entre conceitos conflitantes, sob a máxima de que nenhum princípio constitucional é absoluto. Vicente Greco Filho encara a questão com precisão:

Nenhuma norma ou princípio constitucional é absoluto, já que deve compatibilizar-se com os demais. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem conviver com a efetiva prestação jurisdicional, seriamente comprometida pela multiplicação de demandas com a mesma tese jurídica e que poderiam ser decididas rapidamente com o desafoço evidente da Justiça⁶⁰. (GRECO FILHO, 2006, p. 81)

Defendendo a constitucionalidade do artigo, Cássio Scarpinella Bueno, finaliza dizendo que:

58 GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças estruturais no Processo Civil brasileiro. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 44, 2006. p. 51.

59 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil: leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 18.

60 GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2. p. 81.

O art. 285-A converge à realização concreta de um processo civil mais justo, mais rápido, mais eficiente, mais racional, e realiza adequadamente os diversos princípios constitucionais do direito processual civil⁶¹. (BUENO, 2006, p. 203)

O Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados tem seguido entendimento que só potencializa a aplicação do art. 285-A, corroborando com os argumentos aqui expostos referentes à constitucionalidade do referido dispositivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.

1. Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.

2. O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.

3. A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu "mínimo necessário". A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.

4. A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.

5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA.

1. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1109398/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS.

- Nos termos do art. 285-A do CPC, "quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada". Atendidas as condições do dispositivo legal, não subsiste a alegada ofensa à lei federal.

⁶¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2. p. 203.

- A doutrina especializada e a jurisprudência desta Casa entendem legítima a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

Portanto, a Lei nº 11.277, que acrescentou o art. 285-A do Código de Processo Civil é Constitucional, uma vez que não ofende o devido processo legal, especialmente os princípios da igualdade, segurança jurídica, acesso à Justiça e contraditório. Ao contrário, racionaliza o serviço judiciário, tornando-o mais eficiente e breve, em atendimento ao direito fundamental à razoável duração do processo, sem, contudo, infringir os princípios constitucionais, mormente em se considerando a possibilidade do autor interpor recurso e, ao juiz, rever seu posicionamento.

E mais, evidencia-se que não só a doutrina, como a jurisprudência está interpretando corretamente e realizando as adequações necessárias ao art. 285-A, para que a busca da celeridade na prestação jurisdicional seja alcançada sem que sejam vilipendiadas as garantias processuais previstas na Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

Não restam dúvidas, que a finalidade da Lei nº 11.277/2006 é combater a morosidade processual, simplificando, desformalizando e democratizando a prestação jurisdicional, em alusão clara ao combate aos processos repetitivos, sendo certo que a inserção do art. 285-A no Código de Processo Civil serviu para acelerar os julgamentos das lides, regulamentando o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, visando, por consequência, dar maior credibilidade ao sistema judiciário brasileiro.

Com efeito, resta claro também que para a aplicação do art. 285-A, é necessário o cumprimento dos requisitos ali enumerados, como a necessidade de que a causa verse sobre questão unicamente de direito, que haja no mesmo juízo precedentes, e que existam sentenças de total improcedência em casos idênticos, e que é faculdade conferida ao juiz, não estando ele obrigado a aplicá-lo, nem mesmo estar vinculado nas próximas situações permissivas de incidência aos casos idênticos.

Nessa linha, o que vemos é que inexistente violação ao princípio da isonomia constitucional, já que ocorrendo eventuais divergências de entendimentos entre os magistrados, estas poderão ser solucionadas no momento do julgamento da apelação, pelo Tribunal, assim o que se verifica é a observância ao princípio da igualdade, uma vez que a aplicação do artigo em análise permite a uniformização dos julgados no juízo, evitando decisões diversas para ação que tratam do mesmo tema.

Nesse passo, a segurança jurídica também não fica obstaculizada, pois, como já foi visto, para a aplicação do art. 285-A do CPC, o magistrado terá que demonstrar de forma fundamentada o preenchimento dos requisitos legais para a aplicação do mesmo, notadamente em relação à semelhança entre o caso com o precedente jurisprudencial, inclusive com a reprodução das sentenças paradigmas. Por tais razões, a segurança jurídica está conservada, seja por permitir o prévio conhecimento dos requisitos essenciais para sua aplicação que devem ser demonstrados na sentença, e ainda por possibilitar uma previsibilidade do resultado em ações repetitivas.

Constata-se também, que o direito de ação permanece íntegro, pois este é exercitado com o simples acesso ao Judiciário, e posteriormente ao ter a pretensão analisada fundamentadamente, inclusive através da segunda instância, uma vez que confere ao autor da demanda expressa possibilidade de interposição de recurso de apelação, momento em que a parte mais uma vez terá a oportunidade de demonstrar ao magistrado as diferenças entre o seu caso e os casos tomados como idênticos.

Por todos os argumentos supracitados, destacado o respeito do art. 285-A aos demais princípios já abordados, não é possível vislumbrar violação ao princípio do devido processo

legal, pois, repita-se, ao autor é assegurado o direito de recorrer e ver reformada a decisão que não lhe foi favorável, já o réu, ingressará na relação processual, seja no caso de recurso ou de juízo de retratação, momento em que terá a possibilidade de trazer todos os argumentos necessários para confirmar a sentença que lhe foi favorável.

Além de que, a nova norma processual decorreu de regular processo legislativo e em consonância com o princípio da razoável duração do processo e celeridade da prestação jurisdicional, já que o ordenamento jurídico exige a conformação entre conceitos conflitantes, sob a máxima de que nenhum princípio constitucional é absoluto, e por esse motivo, sempre se terá a prevalência de alguns princípios em detrimento de outros, seja esse ou outros dispositivos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Seja pela plena compatibilização com o ordenamento jurídico, uma vez que todos os princípios constitucionais ou infraconstitucionais relacionados acima estão assegurados com a correta identificação dos requisitos para aplicação do julgamento liminar de improcedência, seja por sua real utilidade prática para as partes e para o sistema processual como um todo, entende-se como constitucional a regra processual examinada.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação: Apresentação de trabalhos acadêmicos.** NBR 14724. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

_____. _____.: Citações em documentos: apresentação. NBR 10520. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. _____.: Referências: elaboração. NBR 6023. Rio de Janeiro: ABNT, 2003

_____. _____.: Resumo: apresentação. NBR 6028. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. _____.: Sumário: apresentação. NBR 6027. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº. 3.695** : [Peças eletrônicas]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=335580&tipo=TP&descricao=ADI%2F3695>>. Acesso em: 16 de julho de 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v.1.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo.** 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 39, jun. 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 11.ed. Salvador: Jus Pudivm, 2009. v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES JÚNIOR, Paulo Roberto. Sentença de improcedência liminar: constitucionalidade do artigo 285-A do CPC. **Revista dialética de direito processual**, v. 43, out. 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças estruturais no Processo Civil brasileiro. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, v. 8, n. 44, nov./dez. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. **Páginas de direito**, nov. 2007. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/200-artigos-nov-2007/5927-acoes-repetitivas-e-julgamento-liminar>>. Acesso em 13 de agosto de 2011

_____. **Teoria Geral do Processo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 355 v.1.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz **Processo de Conhecimento**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.2.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo : Malheiros editores, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira ; COELHO, Inocêncio Martires ; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil: comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Ed. Método, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 266.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Norte. **Portal do judiciário**. Disponível em: <www.tjrn.jus.br>. Acesso em: 08 set. 2011

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. **[Site]**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2011

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Poder Judiciário de Santa Catarina**. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 08 set. 2011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portal**. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 08 set. 2011

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal**. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 09 set. 2011

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1

_____. **As novas reformas do Código de Processo Civil: leis nºs 11.187, de 19.10.2005; 11.232, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277, de 07.02.2006; e 11.280, de 16.02.2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. [**Site**]. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2011

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Rento Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.